



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

**LEI Nº 556, de 03 de maio de 2016.**

*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE ASSÚ NO RIO GRANDE DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSÚ/RN, Ivan Lopes Júnior, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização sanitária, no âmbito do Município de Assú/RN, para a fabricação industrial ou artesanal e o beneficiamento de alimentos para consumo humano de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M e dá outras providências.

Parágrafo único – Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal 1.238/1950 e o Decreto Federal nº 30.691/1952 Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), Lei Federal nº 7.889/1989, Lei Federal nº 9.712/1998 e o Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Artigo 2º - A inspeção sanitária de alimentos para consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento da produção, avaliação e controle sanitário, compreendido desde a obtenção da matéria-prima até a elaboração do produto final e sua comercialização somente no âmbito deste município, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Assú/RN através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

Parágrafo primeiro – A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento do abate de animais e aves, quando se tratar de abatedouros, para a inspeção ante e pós morte dos animais dos animais de açougue e das suas carcaças, abrangendo o recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos.

Parágrafo segundo – Não será necessária a presença permanente do inspetor sanitário nos estabelecimentos enquadrados como de fiscalização periódica, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais, e ainda em casos de denúncias.

Parágrafo terceiro – A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos abatedouros, entrepostos e laticínios, no beneficiamento de subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos para consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, supermercados, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal estadual, para identificar as possíveis causas de problemas sanitários oriundos da matéria-prima e/ou na manipulação dos produtos no estabelecimento industrial ou artesanal.

Artigo 3º – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Assú/RN estabelecerá parceria e cooperação técnica com outros municípios, instituições do governo do estado do Rio Grande do Norte e a União, além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância com o SUASA, conforme Lei Federal nº 5.741/2006.

Parágrafo primeiro – Caberá ao Serviço de Inspeção do Município – S.I.M. - a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária na cadeia produtiva, incluindo a comercialização dos produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo segundo – O Serviço de Inspeção Municipal será composto por um coordenador de inspeção e fiscalização com formação em medicina veterinária, fiscais veterinários e agrônomos, técnicos agrícolas, pessoal de apoio (motorista, agente administrativo, entre outros), estrutura física, equipamentos, material de expediente e veículo devidamente identificado para deslocamento da equipe.

Parágrafo terceiro – Após a adesão do S.I.M ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Artigo 4º – A fiscalização sanitária exercida pela vigilância sanitária municipal refere-se ao controle sanitário de bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal em sua elaboração, armazenagem e comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária Municipal - VISA, incluídos os



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

restaurantes, padarias, pizzarias, supermercados, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Artigo 5º – Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas inicialmente através da educação sanitária e posteriormente serão implementadas medidas restritivas e punitivas nos casos de reincidência nas constatações de irregularidades sanitárias.

Artigo 6º – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Artigo 7º – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária composto de representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e da Secretaria Municipal da Saúde, dos(as) agricultores(as) e dos(as) consumidores(as) para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Artigo 8º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo único – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do município de Assú/RN.

Artigo 9º – Para obter o registro no serviço de inspeção municipal o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- 1 - Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção;
- 2 - CNPJ e inscrição estadual;
- 3 - Planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e planta de fachada; informar sobre a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos (elaborado por técnico da área de engenharia e arquitetura);
- 4 - Memorial descritivo simples e sucinto da obra (elaborado por técnico da área de engenharia e arquitetura);
- 5 - Memorial descritivo simplificado dos procedimentos de higiene a serem adotados;
- 6 - Documento de comprovação de responsabilidade técnica;
- 7 - Manual de Procedimentos de Fabricação ou das Boas Práticas de Fabricação (descrição simples dos procedimentos);
- 8 - Elaboração de rotulagem para cada produto;
- 9 - Exame da água de abastecimento a ser utilizada na produção; e
- 10 - Exames de saúde dos manipuladores.

Parágrafo único – Os projetos de construção ou adequação de estabelecimentos destinados a produção de alimentos de origem animal ou vegetal deverão ser previamente analisados pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, antes de sua execução, como também a aquisição de máquinas e equipamentos, visando assegurar a higiene, sanidade e inocuidade dos produtos destinados ao consumo humano;

Artigo 10 – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de produto, devendo, para isso, prever em seu projeto inicial as instalações necessárias, equipamentos e higiene adequados para tal finalidade, no caso de emprego da mesma linha de processamento ou produção, para que não ocorra a possibilidade de contaminação cruzada entre produtos, devendo ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Artigo 11 - A embalagem dos produtos destinados ao consumo humano seja de origem animal ou vegetal deverão obedecer às condições adequadas de higiene, conservação e proteção, devendo possuir identificação obrigatória através de rótulo contendo todas as informações necessárias ao consumidor (informações da empresa: nome, endereço; nome do produto, composição, data de produção e validade, forma de conservação, tabela nutricional), conforme legislação sanitária específica para cada produto, objetivando não colocar em risco a saúde do consumidor.

Parágrafo Primeiro - Os produtos de origem animal, só poderão ser distribuídos e comercializados mediante rotulagem de identificação previamente aprovada pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, conforme informações previstas no caput deste artigo.

Artigo 12 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim  
**Secretaria Municipal de Governo**

---

Artigo 13 – A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Artigo 14 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, constantes no Orçamento Geral do Município – OGM e da arrecadação oriunda do serviço de registro de estabelecimentos e da fiscalização.

Artigo 15 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, após debatido e aprovado no Conselho de Inspeção Sanitária.

Artigo 16 – Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Artigo 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assu, “Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim”, aos 03 de maio de 2016.

IVAN LOPES JUNIOR  
Prefeito Municipal